

**PARECER 1745/2020-NSAJ/SEFIN**

Objeto: **Processo nº0000456/2019, de 26 de março de 2019.**

Parte Interessada: **DEAD**

Assunto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (T.I.) PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ISSQN E IMPLANTAÇÃO DE NOVOS MÓDULOS”**

**Senhora Chefe do NSAJ,**

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos foi instado a emitir parecer sobre a minuta de Edital de Pregão Eletrônico e seus respectivos anexos, dentre eles o contrato, do processo de licitação para a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação (T.I.), para os serviços de manutenção do sistema de gestão do ISSQN e implantação de novos módulos para o sistema de gestão do ISSQN, incluindo os serviços de customização e implantação, treinamentos e suporte técnico para suprir as necessidades desta SEFIN.

Consta nos autos o Termo de Referência, as propostas, a disponibilidade orçamentária, bem como a autorização da Autoridade Superior, elementos indispensáveis para a abertura do procedimento licitatório.

Diante dos fatos e documentos acostados aos autos, passemos à análise jurídica:

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, fundamentada na Lei nº 10.520/2002.

Verifica-se da leitura da Minuta do Pregão Eletrônico Retificado e seus anexos que a mesma expressa de forma clara às normas e o detalhamento do objeto que se pretende adquirir, sendo necessária a verificação do disposto no art.40 e 55 da Lei nº 8.666/93, ou seja, se todas as cláusulas obrigatórias no Edital e no Contrato estão contempladas, bem como pela exigência do art.38 da citada Lei da necessidade de exame e aprovação pela Assessoria Jurídica de tais minutas, in verbis:

*Art.38.*

*Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

Portanto, pelo que se verifica é que o processo está em ordem, obedecendo à legalidade contida nos termos da Lei, com a contratação do objeto e respectiva autorização da Autoridade Superior.

As cláusulas obrigatórias elencadas pelos artigos 40 e 55 da Lei de Licitações foram contempladas.

Outrossim, em relação a Intenção de Registro de Preços entendemos não ser necessária haja vista que o objeto do presente Registro é muito específico e só servirá para a Secretaria Municipal de Finanças. Esclarecemos que após a conclusão do processo, o mesmo resultará em uma Ata de Registro de Preços, podendo os Órgãos interessados solicitarem adesão.

Diante do exposto, entendemos que o processo licitatório encontra-se com respaldo na Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002, não existindo nenhum óbice que possa ensejar em nulidade, sendo necessário que a Comissão de Licitação observe o Princípio da Publicidade, visando à livre concorrência e obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Esse é o parecer, S.M.J.

Belém, 23 de novembro de 2020